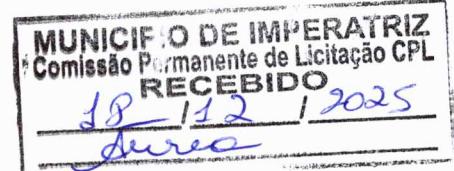




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO - SEAMO



Processo Administrativo 02.04.00.0131/2025

Pregão Eletrônico nº: 90020/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, sanitização e controle integrado de pragas.

Interessados:

Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

Recorrida: Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda

Origem: Ofício nº 370/2025 – CPL

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico, formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio do Ofício nº 370/2025, a fim de subsidiar a decisão administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, diante das alegações constantes em Recurso Administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI e das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Em síntese, o recorrente sustenta que a proposta da empresa Xingu conteria inconsistências tributárias na Planilha de Custos e Formação de Preços, notadamente no item referente ao Benefício e Despesas Indiretas – BDI, alegando a indicação indevida de percentual de 16% a título de PIS e COFINS, o que, em sua ótica, configuraria vício insanável e comprometeria a exequibilidade da proposta.

A recorrida, por sua vez, afirma que o percentual indicado corresponde a composição global de tributos e encargos, sendo optante do Simples Nacional, não havendo obrigatoriedade legal de discriminação individualizada de PIS e COFINS, além de demonstrar que a carga tributária efetiva encontra-se coberta pelo valor global ofertado, preservando a margem de lucro e a exequibilidade contratual.

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA

II.1 – Do regime tributário aplicável

No que se refere ao regime tributário aplicável, verifica-se que a empresa Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda encontra-se regularmente enquadrada como optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse regime, a tributação ocorre mediante aplicação de alíquota única incidente sobre a receita bruta, a qual engloba, de forma unificada, diversos tributos federais, estaduais e municipais, dentre eles IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS. Dessa forma, não há exigência legal de discriminação individualizada desses tributos na planilha de custos apresentada em procedimentos licitatórios, sendo suficiente que a carga tributária global esteja adequadamente absorvida no preço ofertado.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Cumpre destacar que a legislação tributária e a jurisprudência administrativa reconhecem que, para empresas optantes do Simples Nacional, a composição dos custos pode ser apresentada de forma agregada, desde que reflita a realidade fiscal da empresa e assegure a exequibilidade da proposta, o que se verifica no caso em análise.

Assim, tecnicamente, não procede a alegação de que a empresa teria aplicado “alíquota isolada inexistente” de PIS/COFINS, uma vez que o percentual indicado refere-se à estimativa global de carga tributária e encargos, compatível com o regime simplificado.

II.2 – Da Planilha de Custos, BDI e exequibilidade

A análise da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada demonstra que a proposta contempla todos os elementos essenciais à execução contratual, incluindo custos com mão de obra, insumos, materiais, logística, despesas administrativas, tributos e margem de lucro. O percentual de 16% questionado pelo recorrente, quando analisado em conjunto com o ISS no percentual de 5%, resulta em um total de 21%, valor superior à carga tributária efetiva estimada para empresas optantes do Simples Nacional cuja alíquota global aproximada situa-se em torno de 16,75%.

Dessa forma, sob o aspecto técnico:

- Não há subavaliação de tributos;
- O preço global permanece inalterado;
- A proposta revela margem suficiente de lucro, afastando qualquer risco de inexequibilidade; -Eventual ajuste da planilha tem caráter meramente formal e explicativo, sem alteração do valor final.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não deve interferir na metodologia interna de formação de preços, desde que o valor global seja exequível e compatível com o mercado, a jurisprudência do TCU orienta que a análise deve concentrar-se no valor final ofertado e na sua efetiva viabilidade de execução, não cabendo à Administração examinar a composição interna dos custos do licitante, a qual se insere no âmbito de sua discricionariedade empresarial e constitui risco assumido pelo próprio proponente, conforme, entre outros, o Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário.

II.3 – Do saneamento e do formalismo moderado

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios do formalismo moderado, da competitividade e do julgamento objetivo, admitindo a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações, desde que não haja alteração da essência da proposta nem modificação do preço global ofertado. Nesse sentido, eventual ajuste ou detalhamento adicional da planilha de custos possui natureza meramente formal e explicativa, não configurando inovação ou alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

No caso concreto, eventual detalhamento adicional dos tributos:

- Não altera o valor ofertado;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

- Não modifica as condições originalmente propostas;
- Não confere vantagem competitiva indevida;
- Apenas reforça a transparência da composição de custos.

Logo, não se verifica vício insanável, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou moralidade administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 59 e 64;
- Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional);
- Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário (BDI e metodologia de preços);
- Acórdão TCU nº 1.922/2021 – Plenário (saneamento de falhas formais);
- Princípios da vantajosidade, julgamento objetivo, razoabilidade e interesse público.

IV – CONCLUSÃO

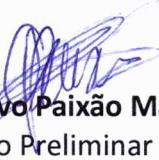
À vista do exposto, sob o enfoque técnico, contábil e tributário, conclui-se que:

1. A proposta apresentada pela empresa Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda é tecnicamente exequível, compatível com os preços de mercado e aderente ao regime tributário do Simples Nacional;
2. O percentual questionado não configura alíquota isolada de PIS/COFINS, mas sim estimativa global de tributos e encargos, prática admitida e aceita pela jurisprudência;
3. Não se identifica vício insanável ou erro material grave capaz de ensejar desclassificação;
4. Eventual ajuste ou detalhamento da planilha possui natureza formal, passível de diligência, sem alteração do preço global;
5. A manutenção da proposta atende aos princípios da vantajosidade, economicidade e interesse público.

Diante disso, opina-se pela regularidade da proposta, cabendo à Comissão Permanente de Licitação prosseguir com o certame, podendo, se entender necessário, adotar diligência meramente aclaratória, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo o presente parecer ser encaminhado à referida Comissão para a adoção das providências cabíveis quanto à publicidade e à ciência dos interessados, conforme dispõe o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. É o parecer.

Atenciosamente,

Imperatriz - MA, 15 de dezembro de 2025.


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO